

A PEC 383 E A NECESSIDADE DE REPENSAR O FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E POLÍTICA DA PROPOSTA E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DO PODER LOCAL

Ricardo Hermany¹

Arthur Votto Cruz²

Resumo: O presente trabalho *objetiva* por meio do *procedimento monográfico*, do procedimento bibliográfico a partir da leitura das obras de Sen, Kliksberg e Nussbaum, além de bases de dados de instituições afetas ao tema e através do *método indutivo*, responder ao seguinte *problema*: se e de que maneira a Proposta de Emenda à Constituição nº 383/2017 contribui para uma mudança no paradigma de prestação dos serviços de assistência social no Brasil, que atualmente enfrenta uma crise de déficit de atuação, principalmente através da garantia de maiores aportes financeiros ao Sistema Único de Assistência Social. Através de uma análise crítica de dados e da bibliografia sobre o tema, o *resultado* é de que a hipótese se confirma, apontando que avanços e melhorias no atual modelo de financiamento do SUAS são fundamentais para a devida prestação da assistência social no Brasil.

Palavras-Chave: PEC 383. Assistência Social. Financiamento

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003); Pós-Doutor na Universidade de Lisboa (2011); Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado/Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

² Doutorando em Direito pelo programa de pós graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogado Trabalhista e Previdenciário.

público. Sistema Único de Assistência Social. Serviços públicos.

PEC 383 AND THE NEED TO RETHINK THE FINANCING OF SOCIAL ASSISTANCE IN BRAZIL: A LEGAL AND POLITICAL ANALYSIS OF THE PROPOSAL AND ITS EFFECTS ON LOCAL AUTHORITY

Abstract: The present work aims, through the monographic procedure, the reading of the works of Sen, Kliksberg and Nussbaum and through the inductive method, to answer the following problem: if and in what way the Proposal of Amendment to the Constitution nº 383/2017 contributes to a change in the paradigm of providing social assistance services in Brazil, which is currently facing a crisis of performance deficit, mainly through the guarantee of greater financial contributions to the Unified Social Assistance System. Through a critical analysis of data and bibliography on the subject, the result is that the hypothesis is confirmed, pointing out that advances and improvements in the current financing model of the SUAS is fundamental for the proper provision of social assistance in Brazil.

Keywords: PEC 383. Social Assistance. Public funding. Single Social Assistance System. Public services.

INTRODUÇÃO



presente trabalho trata da Proposta de Emenda à Constituição nº 383/2017 que objetiva alterar o Texto Constitucional para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Estes recursos, de acordo com a proposta, seriam nunca inferiores a 1% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, o que seria essencial para o cumprimento dos preceitos constitucionalmente

estabelecidos de proteção ao direito à assistência “a quem dela necessitar, independente de contribuição”.

A necessidade da alteração na redação da CF/88 se impõe em face de uma progressiva diminuição dos aportes financeiros destinados ao SUAS, órgão que gere e opera a assistência social a nível federal, estadual e municipal, o que contribui para uma proporcional redução na prestação de serviços assistenciais. A ausência de uma norma que vincule um mínimo orçamentário para a prestação da assistência social no Brasil é fator determinante para que exista um verdadeiro sucateamento dos serviços e a desassistência de uma população considerável e crescente de pessoas que necessitam dos benefícios geridos pelo SUAS para sua subsistência e de suas famílias.

Assim, se impõe a questão principal deste trabalho: se e de que maneira a Proposta de Emenda à Constituição n° 383/2017 contribui para uma mudança no paradigma de prestação dos serviços de assistência social no Brasil, que atualmente enfrenta uma crise de déficit de atuação, principalmente através da garantia de maiores aportes financeiros ao Sistema Único de Assistência Social. A hipótese que busca responder ao problema é de que avanços e melhorias no atual modelo de financiamento do SUAS garantidos pela PEC 383/2017 são fundamentais para a devida prestação da assistência social no Brasil.

Acerca da metodologia empregada para o desenvolvimento do trabalho, se utiliza o procedimento monográfico, a técnica de pesquisa bibliográfica a partir da leitura das obras de Sen, Kliksberg, Nussbaum, Piketty, além de bases de dados de instituições afetas ao tema e o método indutivo de abordagem. O desenvolvimento da pesquisa se dá em três partes, sendo a primeira dedicada à compreensão das demandas por assistência social no Brasil e a importância de sua prestação em um contexto de desigualdade e carência, assim como as barreiras políticas e orçamentárias existentes que dificultam a garantia deste direito.

Na segunda seção da pesquisa, serão tratados os aspectos

jurídicos, institucionais e operacionais do SUAS, buscando compreender como o sistema atua e qual é o seu impacto na realidade social brasileira e como se opera atualmente o seu financiamento e dos seus serviços. A última parte do trabalho, por sua vez, irá tratar do conteúdo e perspectivas da PEC 383, que objetiva a destinação compulsória de não menos de 1% do valor do orçamento aprovado anualmente pelo congresso para assistência social, aumentando consideravelmente os valores atualmente praticados, bem como evitando a diminuição progressiva dos aportes econômicos do SUAS, prejudicando a continuidade da prestação dos serviços geridos pelo sistema.

1 AS DEMANDAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEUS ENTRA- VAVES: BARREIRAS ORÇAMENTÁRIAS E DE APLICA- ÇÃO NO ESPAÇO LOCAL

Historicamente, as demandas por assistência social são fruto de lutas e pressões exercidas no âmbito das instituições políticas a partir do que se convencionou de chamar da segunda onda dos direitos humanos, que trouxe a noção da necessidade indispensável da prestação e garantia, pelo Estado, de certos serviços públicos que assegurassem a subsistência e dignidade da vida dos cidadãos. A influência do movimento socialista, que desde a segunda metade do século XIX se organizava globalmente, foi fundamental para que o desenvolvimento de políticas e a constitucionalização dos direitos sociais ocorressem pela primeira vez.

A Constituição Mexicana de 1917 compilada no contexto pós-revolução e a Alemã de 1919 apresentada em Weimar pós-Primeira Guerra Mundial foram os primeiros textos constitucionais a garantir direitos sociais como acesso à previdência, direitos trabalhistas, e à assistência social (PINHEIRO, 2006, p. 107). Estes direitos prestacionais, positivos e garantidores por parte do Estado, inauguram a concepção do Estado Providência

ou Estado de bem-estar social, que viria a se tornar quase hegemônico no contexto ocidental a partir do fim da Segunda Guerra Mundial até pelo menos meados da década de 1980.

No caso brasileiro, o tema da assistência social ganha especial relevância uma vez que se trata de um país cuja pobreza e a desigualdade são elementos estruturantes de uma sociedade exclusivamente brasileira, servindo de base para que as estruturas de poder possam exercer sua hegemonia desde a conquista portuguesa iniciada em 1500. Assim, o Brasil se tornou um país marcado por profundas desigualdades sociais, raciais, etárias e de gênero que se perpetuaram e se agravaram com o tempo e se espalharam por todo o território, sendo atualmente um problema que exige dos gestores políticos e da sociedade em geral um grande esforço para mudar não só a situação de vida das pessoas expostas à pobreza, mas também a realidade social que reproduz esse quadro.

Assim, políticas sociais precisaram ser desenvolvidas para cumprir esse objetivo duplo, (i) de atender as necessidades básicas dos mais pobres, bem como (ii) combater as desigualdades e injustiças manifestas na sociedade brasileira. As primeiras políticas públicas de assistência social propriamente ditas no Brasil são datadas da década de 1930, sendo as medidas tomadas anteriormente muito mais relacionadas à beneficência e à caridade do que com o conceito de assistência social e justiça distributiva.

Assim, no Brasil, a primeira menção à assistência social no sistema jurídico se deu já em 1938 a partir da estrutura de garantias sociais advindas da sanção da Constituição de 1937, quando foi editado o Decreto Lei nº de 525 que instituiu o Conselho Nacional de Serviço Social e fixou as bases da organização do serviço social. Nos termos do dispositivo legal:

Art. 1º O serviço social tem por objetivo a utilização das obras mantidas quer pelos poderes públicos quer pelas entidades privadas para o fim de diminuir ou suprimir as deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza ou pela miséria ou oriundas

de qualquer outra forma do desajustamento social e de reconduzir tanto o indivíduo como a família, na medida do possível, a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam. Art. 2º Será o serviço social organizado, em todo país, como uma modalidade específica do serviço público, compreendendo, na União, nos Estados e nos Municípios, órgãos de direção, de execução e de cooperação, consoante as necessidades verificadas, e segundo os lineamentos que forem traçados no plano a que se refere a alínea b do art. 4º desta lei.

Dessa maneira, se depreende que desde a origem, a assistência social no Brasil se colocou como um instrumento do combate à pobreza e diminuição das desigualdades sociais e seus efeitos. Além disso, visava garantir bens mínimos ou básicos necessários para a existência digna dos beneficiários no meio em que vivem, demonstrando uma relação próxima com a ideia de justiça distributiva, que seria hegemônica na economia global apenas após a Segunda Grande Guerra.

Demonstra-se assim, que a pobreza passa a ser reconhecida como um problema grave da realidade brasileira e que necessitava da intervenção estatal para sua superação. A ideia da necessária atuação do Estado na assistência aos seus cidadãos em situação de miséria está de acordo com a vertente econômica do keynesianismo e filosófica da justiça distributiva da corrente rawlsiana.

A ideia da assistência social, de que todas as pessoas tenham direito a um igual conjunto de bens sociais primários, a partir do qual seja possível para cada uma delas buscar realizar os seus respectivos planos de vida se relaciona de forma íntima com os princípios de justiça formulados John Rawls para reger uma sociedade bem ordenada, que se sintetizam desta maneira:

*Primeiro*³: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

*Segundo*⁴: as desigualdades sociais e econômicas devem ser

³Esse princípio é denominado por Rawls como o *princípio da liberdade*.

⁴Por sua vez esse princípio é denominado *princípio da diferença*.

ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro do limite do razoável⁵, e (b) vinculadas a posições e cargos disponíveis a todos. (grifo nosso). (RAWLS, 1997, p. 64).

A assistência social, ao demarcar a prestação pelo Estado de um patamar básico de bens materiais e jurídicos que garantam a subsistência daqueles que não a podem garantir por si só, está cumprindo com o objetivo do princípio rawlsiano de justiça em sua completude, uma vez que garante liberdades substantivas, negativas e positivas, bem como estabelece um mínimo de igualdade material. Já de acordo com a abordagem das capacidades de Sen, Nussbaum e Kliksberg, a prestação de assistência social é essencial para a expansão das capacidades de agência das pessoas que têm na pobreza em sentido amplo uma restrição ampla de suas liberdades (de ação e de proteção). (SEN, 2013).

Dessa maneira surge o IDH como alternativa avaliativa de qualidade de vida ao PIB per capita, que era utilizado como principal indicador até o surgimento do índice pensado por Sen. O PIB per capita avalia principalmente a renda auferida por cada indivíduo em face de toda a riqueza produzida em um determinado local, demonstrando o poder de compra e a distribuição de riquezas, ignorando, contudo, no que se converte essa renda no sentido de uma real qualidade de vida e no tipo de vida que essa renda é capaz de proporcionar aos indivíduos.

Discrepâncias patentes em índices como a expectativa de vida entre grupos de pessoas que recebem virtualmente a mesma renda mensal fazem com que seja necessário um olhar amplo acerca dos fatores que levam populações de rendas iguais terem vidas mais curtas que outras. O caso das mulheres negras norteamericanas que, a despeito de terem acesso a uma renda consideravelmente superior que seus pares da Jamaica, Sri Lanka, Costa Rica ou do estado indiano do Kerala, têm uma expectativa

⁵A construção dessa parte do segundo princípio, nesse trecho ainda está incompleta, adiante no seu trabalho, Rawls reconhece que as desigualdades só devem ser toleradas se forem para o benefício dos membros menos favorecidos da sociedade.

de vida inferior, é emblemático para demonstrar as inconstâncias do PIB per capita como demonstrativo de desenvolvimento humano. (SEN, 2013, p. 38-39).

Paradoxos como este não são identificados apenas nos Estados Unidos, mas também em outros países cujo recorte de raça, gênero e etário são vastamente sentidos, como é o caso do Brasil e outros países latino-americanos. Segundo dados do PNUD, se consideradas apenas as pessoas brancas do Brasil e seus indicadores, a posição do país no ranking de desenvolvimento humano seria a de 44º, ao passo que considerada apenas a sua população negra, o Brasil seria o 105º colocado, destacando que os negros brasileiros correspondem a 44,7% da população total do país. (KLIKSBERG, 2011, p 130).

Assim, o papel do Estado como provedor dos direitos de assistência social, ao objetivar a garantia dos bens primários de subsistência e a ampliação das capacidades de agência dos mais pobres, é ferramenta essencial ao alcance de maiores índices de desenvolvimento humano e ao aumento da qualidade de vida e bem-estar dos mais pobres. Nesse sentido, o combate a pobreza real, considerando a falta de acesso à renda, moradia, saúde, educação e alimentação de qualidade, promovido pela assistência social é essencial ao desenvolvimento humano, ao combate às desigualdades e às injustiças manifestas na prática social.

No entanto, “as ações de focalizadas no combate direto à pobreza possuem, geralmente, caráter transitório e sua continuidade fica à mercê das opções de governos, atendendo uma demanda difusa e não estruturada no aparelho do Estado” (MAURIEL, 2010, p. 176). É por essa razão que as políticas de assistência social devem ser tidas como eminentemente de Estado e não de governo, com caráter - não permanente -, mas prolongado no tempo, e que busque, de alguma maneira, distribuir bens materiais, bem como bens jurídicos sociais, a fim de assegurar um empoderamento pleno dos beneficiários em suas capacidades de agir e escolher a vida que têm razão em querer viver.

Ocorre, no entanto, que na prática social, muitas políticas públicas de assistência social acabam tendo um caráter paternalista, demagógico, eleitoreiro ou populista, deturpando os reais objetivos da assistência social e seu papel no desenvolvimento humano. Essa questão impõe a necessidade de um rigoroso marco legal para regular a utilização dos benefícios de assistência social, mantendo uma baliza axiológica e institucional sobre o tema, a fim de evitar vícios éticos e fenômenos corruptivos. (MAURIEL, 2010, p. 174).

Assim,

A nova concepção de Assistência Social como direito à proteção social, direito à Seguridade Social tem duplo efeito, um o de suprir sob dado padrão pré-definido um recebimento e outro, 'desenvolver capacidades para maior autonomia'. Neste sentido ela é aliada ao desenvolvimento humano e social e não tuteladora ou assistencialista, ou ainda tão só provedora de necessidades ou vulnerabilidades sociais. 'O desenvolvimento depende também de capacidade de acesso, vale dizer da redistribuição, ou melhor, distribuição dos acessos a bens e recursos, isto implica em um incremento das capacidades das famílias e dos indivíduos (PNAS, 2004, p.14-15).

A assistência social deve, portanto, ser considerada como direito fundamental, estando sua devida prestação assegurada de forma indisponível pela norma fundamental do Estado Democrático de Direito Social, a fim de garantir a subsistência e a expansão das liberdades e das capacidades daqueles que necessitam, independente da corrente econômica, ideológica e política que esteja estabelecido na posição de governante. (KUJAWA, 2019, p. 172). Outro ponto importante para a constituição e manutenção de uma política de assistência social com fito no desenvolvimento humano é a noção de que, junto aos benefícios materiais disponibilizados pela assistência social, essa concessão deve ser acompanhada por bens jurídicos de cidadania, de participação política e administrativa na vida pública e no debate institucional, através da abertura aos beneficiários da assistência social a foros de debate, conselhos e à gestão de órgãos públicos.

É evidente, contudo, que para que esses objetivos possam ser cumpridos, é essencial que existam recursos financeiros e orçamentários por parte do Estado e estes sejam distribuídos de forma sustentável para os entes responsáveis pela prestação dos serviços de assistência. A constância orçamentária, estabelecida normativamente e coativa, tem importância crucial para a manutenção e existência da assistência social como um serviço público capaz de atender a vasta maioria daqueles que necessitem dos seus benefícios, sendo uma forma de evitar o esvaziamento das políticas assistenciais por insuficiência financeira.

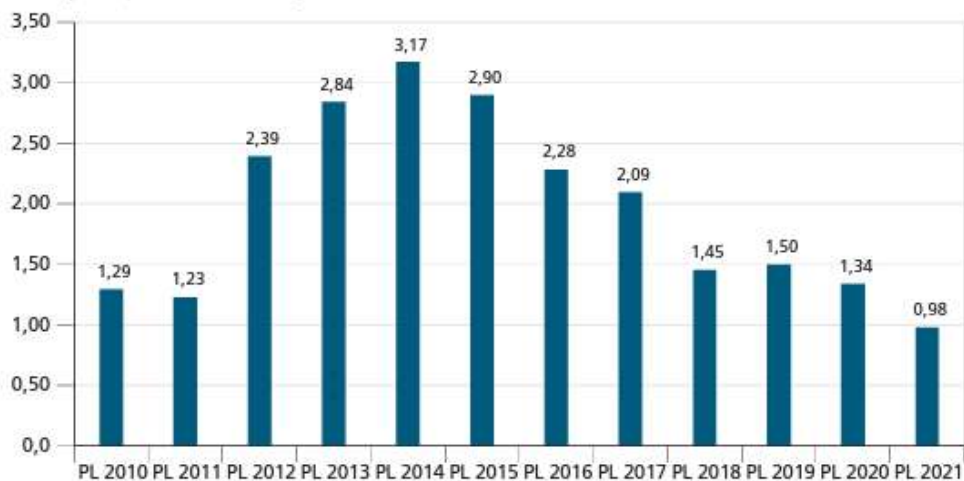
É verdade que, na prática social e política, a escassez orçamentária arbitrária praticada por governos socialmente indiferentes, serve como instrumento de redução paulatina na qualidade e na quantidade dos benefícios assistenciais. A limitação dos repasses financeiros aos órgãos gestores da assistência social além de servir como catalisador para a extinção de políticas públicas, também prejudica na essência os seus beneficiários e os entes públicos que gerem o sistema da assistência social, que no Brasil, de acordo com a distribuição de competências, são os municípios.

Assim denuncia a situação, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM em um dos seus estudos técnicos sobre o tema:

A cultura da exclusão e da privação de direitos chegou ao âmbito da gestão e do planejamento orçamentário. Desse modo, gestores e técnicos municipais do Suas têm suas funções e compromisso social gravemente comprometidos, pois é sabido que sem orçamento não há condições de execução de serviços, programas ou projetos sociais. E, em contrapartida, o governo cria novas atribuições, novos programas com orçamento superior, como o Criança Feliz. Negando e subestimando um sistema de proteção social presente já em todo o país. (CNM, 2017, p. 9).

A fim de ilustrar como a progressiva redução dos aportes orçamentários feitos pela União à pasta da assistência social tem sido uma realidade no Brasil, traz-se a evolução das previsões

de orçamento no tempo de 2014 até o exercício fiscal aprovado para 2023. O orçamento para o cofinanciamento da assistência social em 2014 era de aproximadamente 3,17 bilhões de reais, em 2015 de 2,90 bilhões, 2,28 bilhões em 2016, em 2017 foi de 2,09 bilhões, 1,45 bilhão em 2018, 1,50 bilhão em 2019, nos anos da ocorrência da pandemia da COVID-19 – 2020 e 2021 – 1,34 e 0,98 bilhão respectivamente, em 2022 foi igualmente de 1 bilhão de reais. (CNM, 2022; IPEA, 2021).



FONTE: IPEA, 2021.

Nesse sentido, se verifica que a manutenção de um *standard* mínimo de prestação de serviços assistenciais pode ser prejudicada pela atuação discricionária dos agentes operadores do orçamento público, uma prática que, a médio prazo, pode inviabilizar a própria existência dos benefícios e serviços da assistência social, colocando em risco a subsistência de milhões de seus destinatários e, conseqüentemente, prejudicando o processo de desenvolvimento humano individual e coletivo. Cabe, a fim de compreender como esse fenômeno reflete e encontra seu lugar no Brasil, analisar como o sistema de assistência social opera e se organiza, bem como quais são os parâmetros que guiam e gerem as suas políticas públicas, para, ao final da pesquisa, apontar

soluções para os problemas apontados nessa seção.

2 A ESTRUTURA DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL: PARÂMETROS POLÍTICOS E JURÍDICOS DE SUA ATUAÇÃO

Para compreender como a assistência social contribui na expansão e garantia da subsistência, de liberdades substantivas e capacidades sob o ponto de vista da abordagem das *capabilities*, se faz necessário realizar um estudo mais aprofundado de como se operam no Brasil, sob o ponto de vista formal e prático, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e o Sistema Único da Assistência Social – SUAS. A importância dessa análise se justifica, não apenas na busca de uma base informacional sobre o SUAS, mas também como forma de se identificar problemas, incoerências ou pontos positivos a serem abordados, realizando uma breve análise das políticas públicas que tratam do tema.

A assistência social foi regulada pela Lei nº 8.742/93, ou LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, com o objetivo de organizar a assistência social no Brasil nos moldes determinados pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 194, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e 203, que estabeleceu que a assistência será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, além de delinear aspectos básicos como os seus objetivos e as diretrizes para a sua organização. (GESUAS, 2020).

Estes dispositivos constitucionais firmam a base e natureza normativa da assistência social como norma de direito fundamental, conferindo alguma segurança e estabilidade existencial ao sistema. A partir desse marco legislativo, se formulou a PNAS, estabelecida em 2004, objetivando organizar a atuação

prática do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, criado em 2005, com o objetivo de combater a pobreza e prestar serviços de assistência.

A PNAS foi concebido a partir da Resolução nº 145, de 15 de Outubro de 2004 do Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS, na qual se sedimentaram as diretrizes estabelecidas na LOAS, bem como seus princípios, objetivos gerais e específicos com base em uma análise situacional da pobreza e das necessidades em todo o território nacional, além de abordar conceitos e características sobre a matricialidade sociofamiliar, descentralização político-administrativa, territorialização, financiamento, controle social, recursos humanos e informação, monitoramento e avaliação das ações. (GESUAS, 2020). Um dos propósitos da PNAS era criar as bases para que se pudesse estabelecer o SUAS como um sistema de proteção social universal, sem contrapartida econômica diretamente vinculada aos benefícios, que busca consolidar “o modo de gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os três entes federativos que, de modo articulado e complementar, operam a proteção social não contributiva de seguridade social no campo da assistência social.” (SÃO PAULO, 2020).

Assim, “em 2005, é instituído o [...] SUAS, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira”. Os princípios do sistema são a (i) universalidade, (ii) gratuidade, (iii) integralidade, (iv) intersetorialidade e (v) equidade; e suas diretrizes, que são (a) contínuo aperfeiçoamento institucional do suas, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios, (b) plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do suas em âmbitos federal, estadual, do distrito federal e municipal, (c) plena gestão democrática e participativa e estruturação de política de comunicação em âmbito federal, estadual, do distrito federal e municipal e (d) plena integralidade da proteção

socioassistência. (SÃO PAULO, 2020; PNAS, 2004, p. 32-33).

Se percebe, a partir dos marcos axiológicos apresentados, são traçados os núcleos de atuação do SUAS, que são dois:

A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos. (SÃO PAULO, 2020).

Assim, através dessas balizas foi possível se traçar a política nacional de assistência social que hoje é operada em uma estrutura participativa e descentralizada, ou seja, os entes federados cooperam entre si, participando, “articulando serviços, programas, projetos e benefícios ofertados e organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para oferta e garantia de Proteção Social, Vigilância Socioassistencial e Defesa de Direitos”. (SIGAS-PE, 2022). Outro ponto de importância é o estabelecimento da participação popular e de entidades do terceiro setor que prestam atendimento, por exemplo, aos idosos, às crianças, aos adolescentes e às pessoas em situação de rua, dentre outros públicos, na gestão e administração da assistência social.

Igualmente, de acordo com a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, são serviços essenciais da assistência social aqueles que atendem de forma continuada e permanente os usuários dos equipamentos públicos assistenciais, a fim de acompanhar o desenvolvimento dos beneficiários e auxiliar no alcance dos objetivos da política assistencial e se garanta o fortalecimento da convivência familiar e comunitária; a escuta e apoio sociofamiliar e informação para garantia de direitos; geração de trabalho e renda; orientação para outras políticas públicas; prevenção face aos fatos geradores da desassistência; atendimento às situações de violação de direitos violados ou ameaçados.

Ainda, inserido neste contexto, destacam-se os objetivos do SUAS, que são:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva e garantem os direitos dos usuários;

II - estabelecer as responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

III - definir os níveis de gestão, de acordo com estágios de organização da gestão e ofertas de serviços pactuados nacionalmente;

IV - orientar-se pelo princípio da unidade e regular, em todo o território nacional, a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades quanto à oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

V - respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;

VI - reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades regionais e municipais no planejamento e execução das ações;

VII - assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

VIII - integrar a rede pública e privada, com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

IX - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

X - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

XI - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social. (Norma Operacional Básicas do SUAS – SOB/SUAS, 2012).

Destes, destacam-se aqueles que tratam da responsabilidade operacional e orçamentária dos entes federados que operam o sistema. Vê-se que, de forma geral, fica estabelecido um forte caráter cooperativo entre os entes. Contudo, na prática, o que se constata é uma sobrecarga de atribuições delegadas aos municípios sem a devida contrapartida orçamentária para que se cumpram os projetos e programas que são geridos no âmbito da União de forma verticalizada.

Ficam a cargo das gestões municipais equipamentos públicos como os CRAS – Centro de Referência de Assistência Social; CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social; Centro Pop – Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua; Centro Dia – Centro Dia de Referência para Pessoa com Deficiência e suas Famílias; Unidades de Acolhimento – Casa Lar, Albergue, Abrigo Institucional, República, Residência Inclusiva, Casa de Passagem. Toda a complexidade da gestão e financiamento destes equipamentos acaba por onerar excessivamente os entes municipais, atingindo de forma mais sensível aqueles municípios que detém uma escassa fonte de arrecadação fiscal, em sua grande maioria, pequenos municípios.

É evidente que para que se possa atender toda a demanda assistencial necessária e cumprir com seus objetivos, os municípios necessitam de um aporte orçamentário proporcional, o que, na prática, não se observa ou se observa em efeito contrário, como já se demonstrou, com a redução dos valores repassados à pasta da assistência social. A realidade de centralização operacional e orçamentária da máquina estatal brasileira na figura da União prejudica substancialmente a qualidade e até a existência de políticas assistenciais, tão essenciais ao combate à pobreza real e ao desenvolvimento humano.

Dessa forma, num contexto no qual os gestores municipais têm de se preocupar em manter em funcionamento os mais básicos serviços públicos sem, contudo, dispor dos recursos humanos ou financeiros para tal, muitas vezes abrindo mão do pagamento das despesas com a folha de pagamento dos seus servidores públicos, configura-se uma verdadeira crise no sistema federativo brasileiro e na atenção às demandas sociais. A descentralização deve ter primazia não só na normatividade estabelecida, mas igualmente na prática, devendo servir como um

estímulo às liberdades, à criatividade, às iniciativas e à vitalidade das diversas legalidades, impulsionando novo tipo de crescimento e melhorias sociais. As burocracias centrais, de

tendências autoritárias, opõem-se, muitas vezes, às medidas descentralizadoras, contrariando as atribuições da sociedade e dos governos locais. O melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade. (BARACHO, 1996, p. 19).

Dessa forma, a fim de sustentar de forma equilibrada toda a estrutura da assistência social, nos moldes apresentados nessa seção do trabalho, se faz fundamental que haja uma nova forma de se distribuir as atribuições aos entes operadores do SUAS e dos recursos para essa operação, bem como um maior e mais estável aporte financeiro ao sistema, a fim de garantir uma devida e permanente prestação dos serviços públicos previstos na legislação. Para esse fim, é necessária vontade política, advinda de todos os atores que têm como pauta de atuação a manutenção e ampliação do Sistema Único da Assistência Social, dos agentes públicos que gerem o sistema e da população em geral, que de forma direta ou indireta se beneficia dos equipamentos e serviços públicos do SUAS.

É imprescindível, porém, que a prioridade dessa atuação política seja a manutenção e a própria existência do SUAS como instituição garantidora de direitos fundamentais, combatendo com veemência a tendência de subfinanciamento ou até de “desfinanciamento” da pasta da assistência social adotada desde 2016. A solução que parece atender a esse objetivo de forma mais segura e a curto prazo seria o estabelecimento em norma jurídica de valores mínimos para o sistema, razão pela qual se analisa a seguir o Projeto de Emenda à Constituição que busca atingir essa finalidade.

3 AS INOVAÇÕES DA PEC 383: NECESSIDADES ATENDIDAS E OUTRAS AINDA A SEREM RESOLVIDAS

Como visto, as políticas de austeridade adotadas a partir

de 2016 fizeram com que o financiamento da assistência social fosse paulatinamente reduzido ao ponto de prejudicar de forma substancial a prestação dos serviços assistenciais, pôr em questão a própria existência do SUAS e agravar o desequilíbrio orçamentário dos entes federados municipais. Os prejuízos desse subfinanciamento são igualmente sentidos em um efeito dominó, uma vez que ao reduzir o tamanho do sistema de assistência social, o combate à pobreza fica prejudicado, aumentam os problemas de insegurança alimentar, déficit habitacional, desemprego, violência urbana e desorganização institucional.

Para compreender de forma mais clara a magnitude dos efeitos deste fenômeno, cabe ilustrar de forma gráfica a drástica redução orçamentária apenas no primeiro ano de adoção das políticas de austeridade no âmbito federal:

Descrição	Código	Descrição	2016	2017	Corte	Valores (R\$)
Programa	2037	Consolidação do Suas	Serviços	Serviços	2016 x 2017	
Ação	2A60	Proteção Social Básica	1.499.082.593	1.272.023.105	-15,15%	227.059.488,00
	2A65	Proteção Social Especial de Média Complexidade	488.842.102	376.022.448	-23,08%	112.819.654,00
	2A69	Proteção Social Especial de Alta Complexidade	278.625.423	209.357.047	-24,86%	69.268.376,00
	8893	IGD-SUAS	141.863.780	92.015.441	-35,14%	49.848.339,00
	Total			2.408.413.898	1.949.418.041	-19,06%

Fonte: CNM, 2017

Verifica-se que a redução orçamentária afeta de forma direta programas específicos e de importância crucial não só para o SUAS, mas para a vida das brasileiras e brasileiros que dependem destes para sua subsistência e bem-estar. Nesse sentido, à época,

De acordo com os números de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, caso a proposta do orçamento da assistência social para o ano de 2018 seja aprovada, mais de 73.991.246 pessoas que vivem com a renda mensal de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, e que conseqüentemente dependem das ações e ofertas de serviços e de equipamentos públicos, podem passar para a faixa de extrema pobreza sem o financiamento e a proteção social do estado. (CNM, 2017).

É a fim de evitar esses prejuízos que se busca, por meio

de marcos legais, garantir que estas escolhas governamentais austeras não possam afetar, em nome de um suposto saneamento fiscal, a vida das pessoas e o seu desenvolvimento. Com esse objetivo, foi realizada a Proposta de Emenda à Constituição nº 383 justamente no ano de 2017, que busca a destinação compulsória por parte do governo federal de 1% de sua receita corrente líquida (RCL) da União para o SUAS, prevendo uma concentração nos investimentos em serviços de assistência, excetuando o Benefício de Prestação Continuada (o BPC/LOAS), programas de transferência de renda como o Bolsa Família e os benefícios eventuais.

Ainda, a PEC 383 propõe uma regra de transição para que a engenharia institucional possa se adaptar à nova realidade, estipulando os repasses de 0,5% da RCL para o SUAS nos 2 primeiros anos após a aprovação da Emenda Constitucional passando para 1% a partir do terceiro ano. Esses valores, considerando a RCL de 2020 que foi de aproximadamente de um trilhão de reais, corresponderiam a cinco bilhões de reais nos dois primeiros anos e dez bilhões nos anos subsequentes. (TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE, 2020).

Contrastando estes valores com o que foi realmente praticado no ano de 2020, se vê que existe uma diferença de 3,66 bilhões de reais se considerados 0,5% da RCL e de 8,66% considerando 1% da receita corrente líquida de 2020. É evidente que o excesso previsto na PEC 383 seria importante para que houvesse uma melhor prestação dos serviços assistenciais, sua ampliação e uma melhor distribuição de recursos entre os entes federados, principalmente aos municípios, maiores responsáveis pela gestão e operação do SUAS.

Além desse maior aporte, a ideia de se garantir, através da força da Norma Constitucional, um montante mínimo a ser repassado à assistência social evitaria a redução discricionária de quase 90% do orçamento praticado como ocorreu na transição de 2016 para 2017. Essa regulação tem o condão de firmar

a política assistencial como uma verdadeira política de Estado, imune às vontades voláteis dos governos que se sucedem e se revezam em suas ideologias políticas.

Ainda, a PEC 383/2017 prevê seja inserida na redação do Texto Constitucional a organização descentralizada e participativa do SUAS, concedendo o *status* de norma de direito fundamental a própria existência do sistema assistencial, como também a sua forma horizontalizada de gestão. Assim, os objetivos e diretrizes organizacionais do SUAS ganham mais peso normativo e força coativa, evitando modificações legais simples e atuações em *contra legem* de governos e agentes políticos.

Nesse sentido, Robert Alexy, ao tratar do Tribunal Constitucional Federal alemão, numa decisão de 1975, afirma que é claro que a assistência aos necessitados é um dos deveres inquestionáveis do Estado Social. Isso necessariamente inclui o auxílio social aos cidadãos que, em virtude de fragilidades físicas ou psíquicas, enfrentam obstáculos para o seu desenvolvimento pessoal e social, e não estão em condições de se sustentar sozinhos. A comunidade estatal tem que lhes garantir no mínimo as condições básicas para uma existência humana digna. (2008, p. 436).

Assim, resta evidente a importância de se conceder este nível de segurança jurídica e existencial ao SUAS para que possa ser mantido em seu objetivo de erradicar a pobreza, contribuir ao desenvolvimento humano e garantir a dignidade da existência de seus beneficiários. Dessa forma, a PEC busca inserir o artigo 203-A com a seguinte redação:

Art. 203-A. A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º A União aplicará, anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro no financiamento do Sistema Único de Assistência Social. (SUAS).

§ 2º A aplicação da União a maior ou menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo a que se refere o § 1º deste artigo e a receita efetivamente realizada será ajustada

no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e será acrescida ou deduzida da aplicação do referido quadrimestre.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa maneira, se observa que a PEC, caso aprovada, poderá contribuir para a manutenção do SUAS e seus programas e benefícios, bem como com sua expansão e alargamento quantitativo e qualitativo, atingindo mais pessoas que necessitem dos serviços assistenciais oferecidos. Em um cenário de crescente pobreza e desassistência, no qual 30 milhões de brasileiros estão em situação de insegurança alimentar de acordo com Relatório de 2022 da Oxfam, é fundamental que a assistência social ganhe protagonismo no sistema de políticas sociais adotadas pelos poderes públicos, em um movimento contrário à tendência política corrente de subfinanciamento e subvalorização destas políticas. (OXFAM, 2002).

Para Amartya Sen (2010, p. 211), é essencial, ao se analisar o fenômeno da ocorrência da fome em uma população, conhecer as liberdades substantivas dos indivíduos e de suas famílias, estabelecendo a disponibilidade de alimento adequada que é disponibilizada e desvincular essa avaliação da produção de alimentos e expansão agrícola. Frequentemente são escolhas e tomadas de decisão econômicas amplas que são fatores determinantes para o surgimento e incremento nos números de pessoas com fome, bem como para o combate à insegurança alimentar, acesso à saúde e o aumento da expectativa de vida.

Assim, fortalecimento das políticas assistenciais e o combate à pobreza promovidos, não só pelos programas de transferência de renda operados pelo SUAS, mas também por seus serviços de acompanhamento e formação, é de grande importância para que se possa pensar em um sistema assistencial capaz de ampliar as liberdades substantivas das pessoas, assegurar a agência individual em busca de uma vida que se valha a pena viver e alargar as capacidades dos indivíduos aos quais são

impostas limitações como a fome, a baixa renda, o desemprego, o adoecimento e o desalojamento. Outro ponto importante é a possibilidade de se custear serviços e equipamentos como o Centro-Dia e conceder com mais segurança benefícios como o BPC/LOAS, que atende a pessoas com deficiência e idosos que nunca verteram contribuições à previdência social, pagando um salário mínimo por mês. Dessa forma, se expandem as capacidades de pessoas que têm suas funcionalidades reduzidas.

Nesse mesmo sentido, para Martha Nussbaum (2013) as pessoas com deficiência têm o mesmo direito de dirigir seu próprio desenvolvimento, independentemente de atingirem os níveis de funcionamento típico da espécie exigidos em cada uma das dez capacidades compiladas em suas obras sobre as *capabilities*⁶.

⁶ Destacam-se as seguintes, por terem relação mais direta com a questão assistencial: (i) *vida*: ser capaz de viver uma vida humana de duração normal, sem morrer prematuramente por conta da violência ou por enfermidades sanáveis; (ii) *saúde corporal*: ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; estar adequadamente nutrido ser capaz de ter um abrigo adequado; (iii) *sentimento, imaginação e pensamento*: Ser capaz de usar os sentidos, de imaginar, pensar, e raciocinar - e para fazer essas coisas de forma humana, uma maneira informada e cultivada por uma educação adequada (...) ser capaz de utilizar a imaginação com garantias de liberdade de expressão com respeito ao discurso político e artístico e à liberdade de exercício religioso, sendo capaz de ter experiências agradáveis e evitar a dor não benéfica; (iv) *emoções*: ser capaz de estabelecer vínculos com coisas e pessoas; ser capaz de amar aqueles que amam e cuidam de nós, sendo capaz de sofrer a sua ausência, para experimentar saudade, gratidão e raiva justificada, não tendo, portanto, um emocional marcada ou aprisionado pelo medo ou ansiedade; (v) *razão prática*: ser capaz de formar uma concepção do bem e se envolver em uma reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida; (vi) *afiliação*: ser capaz de viver com e em relação aos outros, reconhecer e mostrar preocupação com os outros seres humanos e de se engajar nas várias formas de interação social, sendo capaz de imaginar a situação de outro e ter compaixão por essa situação, tendo a capacidade de exercício da justiça e a amizade; ser capaz de ser tratado como um ser digno de quem valor é igual à dos outros; (vii) *outras espécies*: ser capaz de viver com preocupação em relação aos animais, plantas, e com o mundo da natureza; (viii) *diversão*: ser capaz de rir, brincar e desfrutar de atividades recreativas e finalmente, (ix) *Controle sobre o ambiente*: que subdivide-se em (a) controle político: ser capaz de participar nas escolhas políticas que efetivamente governam a própria vida, tendo os direitos de participação política, liberdade de expressão e liberdade de associação e (b) o controle material: ser capaz de manter a propriedade (tanto

Por isto que o enfoque das capacidades entende a garantia de um direito como uma tarefa afirmativa no plano material e institucional, o quê concede maior efetividade a sua proposta, ou seja, não se trata apenas de inibir a interferência da ação do Estado sobre certa pessoa. Garantir ao cidadão um direito à participação política e a liberdade de expressão significa colocá-lo em posição de capacidade de agir e de funcionar nessas áreas, como algo intrínseco à condição humana. (ROSEN-VALD, 2022).

É possível se verificar, portanto, que a aprovação da PEC nº 383/2017 é capaz de trazer inúmeros benefícios para o sistema de assistência social brasileiro, contribuindo com um maior e mais regular aporte financeiro para distribuir entre os entes federados e custear os equipamentos públicos e benefícios disponibilizados. Além disso, a nova forma de financiamento do SUAS poderia contribuir com uma melhor equalização entre os gastos e atribuições dos municípios, possibilitando que estes entes possam investir mais recursos na atenção de outras demandas de interesse local.

Ao garantir a existência e possibilitar a expansão da assistência social no Brasil, a PEC 383/2017 seria capaz de atender um maior número de pessoas que, atualmente, se encontram à margem dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, contribuindo para um combate à pobreza real mais eficiente e extenso. A assistência social, por ter o papel de atender à uma ampla gama de necessidades de pessoas em risco socioeconômico, naturalmente contribui para a expansão das liberdades substantivas das pessoas, de suas capacidades e de sua autodeterminação, fazendo com que busquem de forma eficaz viver a vida que têm razão em querer viver.

Através de um exercício de lógica, fica evidente que expandir os serviços e programas de assistência social significa expandir as capacidades dos beneficiários, contribuindo para um acréscimo nos índices de desenvolvimento humano. Assim, se

os imóveis como os móveis), tendo o direito de procurar emprego numa base de igualdade com os outros. (NUSSBAUM, 2013).

aprovada a PEC 383/2017, é possível que, através de uma alocação responsável do maior influxo de valores disponibilizados, haja um efeito proporcional no incremento dos índices de desenvolvimento humano, através de uma ampliação da cobertura assistencial e conseqüente expansão das capacidades, de acordo com a abordagem das *capabilities* e os estudos dos autores que se afiliam a essa teoria.

CONCLUSÕES

O presente estudo buscou tratar do tema do financiamento da assistência social e da PEC 383/2017 que busca destinar anualmente para o SUAS 1% da Receita Corrente Líquida da União, bem como sua relação com a abordagem das capacidades e o desenvolvimento humano. Partindo da ideia de que o crescente e progressivo subfinanciamento das políticas assistenciais no Brasil põe em risco a existência e a qualidade dessas políticas, surgiu o seguinte problema de pesquisa: se e de que maneira a Proposta de Emenda à Constituição nº 383/2017 contribui para uma mudança no paradigma de prestação dos serviços de assistência social no Brasil, que atualmente enfrenta uma crise de déficit de atuação, principalmente através da garantia de maiores aportes financeiros ao Sistema Único de Assistência Social.

A fim de responder a essa questão, na primeira parte do trabalho foi tratada a assistência social no Brasil sob um ponto de vista conceitual, suas manifestações históricas e jurídicas, além de suas relações com a abordagem das capacidades, em uma aproximação epistemológica que visa estabelecer pontos de contato entre as *capabilities* e o Sistema de Assistência Social do Brasil. Ficou estabelecido que a assistência social, nos moldes apresentados na CF/88, tem importância crucial na tarefa de combater a pobreza real e expandir as capacidades humanas e garantir o desenvolvimento humano das populações atendidas,

desde que haja um devido financiamento e funcionamento dos equipamentos públicos e do SUAS.

Na segunda seção da pesquisa, se buscou apresentar os parâmetros jurídicos e normativos da assistência social no Brasil, bem como sua estrutura organizacional, formas de custeio e distribuição de atribuições entre os entes públicos responsáveis por ofertar e prestar os serviços e benefícios assistenciais do SUAS. Ainda, foi tratado o tamanho do déficit prestacional do SUAS e a necessidade de se estabelecer um parâmetro mínimo de repasses orçamentários ao sistema com o intuito de assegurar o direito fundamental à assistência social, dando um efetivo *status* de política de Estado, além de expandir a sua proteção a um número maior de beneficiários, proporcionalmente ao crescimento da pobreza e insegurança alimentar nos anos recentes no Brasil.

Finalmente foi tratada da PEC nº 383/2017 e suas proposições para a inclusão do artigo 203 – A na CF/88 para que se estabeleça um mínimo de 1% da receita corrente líquida da União a ser repassado para o SUAS a fim de custear o sistema, os equipamentos e os seus serviços, além de estabelecer que a gestão das ações na área de assistência social deverá ser organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Ficou estabelecido também que existe uma correlação entre a necessidade de se considerar uma ação no sentido do conteúdo da PEC 383 ou a sua aprovação e a manutenção do SUAS, independente das vontades voláteis e cambiantes dos governos, assegurando sua expansão e atenção a mais beneficiários.

A hipótese que buscou responder ao problema de pesquisa pôde ser confirmada, uma vez que ficou claro que a aprovação da PEC nº 383/2017 é capaz de promover uma mudança substancial – quantitativa e qualitativa – no paradigma atual da assistência social, assegurando a sua manutenção como direito fundamental efetivamente prestado, bem como sua expansão

para mais beneficiários. Ainda, restou comprovado que a aprovação da PEC 383 é capaz de contribuir com o incremento de liberdades substantivas e capacidades aos indivíduos assistidos pelo SUAS em razão do ganho orçamentário, possível extensão e maior estabilidade concedida ao sistema.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARACHO, Alfredo de Oliveira. *O princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- CNM. *Redução no orçamento da Assistência Social compromete futuro do Suas*. Assistência Social/Estudos Técnicos. Brasília, 2017.
- _____. *Cenário Orçamento – Sistema Único de Assistência Social (Suas)*. Assistência Social e Estudos Técnicos. Brasília, 2022.
- IPEA. *Repositório de conhecimento do IPEA: Assistência social*. Brasília, 2021.
- GESUAS. *Marcos normativos do SUAS*. 2020. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/marcos-normativos-do-suas/>. Acesso em: 01 Dez. 2022
- KLIKSBERG, Bernardo. *Escândalos éticos*. Temas Grupo Editorial SRL, 2010, Buenos Aires, 2011.
- KUJAWA, Henrique Aniceto; ZAMBAM, Neuro José. O Programa Apoiar e Comprometer no município de Passo Fundo (RS): dimensões do desenvolvimento e condição de agente segundo Sen. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 167-186,

- out./dez. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p167. Acesso em: 12 Nov. 2022
- MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Pobreza, seguridade e assistência social: desafios da política social brasileira. *Rev. Katál.* Florianópolis v. 13 n. 2 p. 173-180 jul./dez. 2010.
- NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- OXFAM. *Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil*. 2022
- PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do Constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917*. Revista de informação legislativa, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006.
- PNAS-Política Nacional de Assistência Social. *Versão oficial*. São Paulo: Cortez, 2004.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- ROSENVALD, Nelson. *A abordagem das "capacidades" das pessoas com deficiência: Um contributo de Martha Nussbaum*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/367837/a-abordagem-das-capacidades-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 02 Dez. 2022.
- SÃO PAULO. *Sistema Único de Assistência Social*. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/assistencia-social/sistema-unico-de-assistencia-social/>. Acesso em 28 Nov. 2022.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras. 2013.
- SIGAS – PE. *Assistência Social*. Disponível em:

sigas.pe.gov.br/pagina/assistncia-social. Acesso em: 01 Dez 2022.

TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE. *Relatórios contábeis e séries históricas*: União. 2022. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/contabilidade-e-custos/relatorios-contabeis-e-series-historicas-uniao>. Acesso em: 03 Dez 2022.